PROCESSO TC 003627/2013
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
ASSUNTO: Recurso de Reexame (Processo de origem: 081339/2000 - Contas Anuais de Governo – Exercício 1995)
INTERESSADO: José do Prado Franco Sobrinho
ADVOGADO: Não há advogado cadastrado
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 117/2021
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3897 PLENO
EMENTA: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro. Recurso de Reexame: 1) Contas Anuais de Governo – Exercício 1995. Aprovação com Ressalvas 2) Deliberação unânime.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária, realizada no dia 25 de setembro de 2025, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS,** exercício financeiro 1995, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, de responsabilidade do Sr. José do Prado Franco Sobrinho, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 25 de setembro de 2025.

Participaram do julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/10/2025 10:52:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00367294500 em 07/10/2025 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/10/2025 11:12:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/10/2025 11:34:07
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/10/2025 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/10/2025 11:48:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/10/2025 12:16:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/10/2025 12:54:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/10/2025 14:08:41

PROCESSO TC 003627/2013 PARECER PRÉVIO TC Nº 3897 PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 09 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto de Meneses
Conselheiro Presidente

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Ouvidora

Rafael Sousa Fonsêca
Conselheiro Substituto

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Substituto

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/10/2025 10:52:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/10/2025 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:86599450003 em 09/10/2025 11:12:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/10/2025 11:34:07
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/10/2025 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/10/2025 11:48:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/10/2025 12:16:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/10/2025 12:54:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/10/2025 14:08:41

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reexame interposto em face do Parecer Prévio nº 2768, emitido na Prestação de Contas Anuais, processo nº 81339/2000, que recomendou a rejeição das contas anuais da Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro, no exercício de 1995 (págs. 515/515 do arquivo unificado).

Consta dos autos, fls. 101/107, Acórdão de julgamento dando PROVIMENTO ao presente Recurso (Acórdão TC 3264), nos seguintes termos:

> *"**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia 22.06.2017, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. José do Prado Franco Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro, por tempestivo, adequado e cabível, REJEITAR a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e dar **PROVIMENTO ao Recurso** para admitir a nulidade do Parecer Prévio 02768/2013 por respeito ao Princípio da ampla defesa, e restaurar a análise do Processo TC 081339/2000 a partir da Informação Técnica às fls. 240/241. "*

Ato contínuo, em cumprimento à referida decisão colegiada, o processo de origem (TC – 81339/2000) referente às Contas Anuais da Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro, exercício 1995, teve nova instrução com emissão do Relatório de Contas Anuais nº 49/2019, fls. 137/148, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos seguintes termos:

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/10/2025 10:52:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/10/2025 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/10/2025 11:12:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/10/2025 11:34:07
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/10/2025 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/10/2025 11:48:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/10/2025 12:16:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/10/2025 12:54:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/10/2025 14:08:41

"Após análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, de responsabilidade do Sr. José do Prado Franco Sobrinho, referente ao exercício financeiro de 1995, detectamos falhas e/ou irregularidades descritas no item 08 do presente Relatório que ***enseja julgamento com ressalva das contas****, conforme art. 36, §2º da LC 04/1990 por simetria ao art. 109 § 2º do Regimento Interno deste Sodalício vigente à época. "*

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi emitida citação ao interessado (fls.154/155), tendo este apresentado defesa conforme avistável às fls. 157/161.

Em seguida, a equipe técnica, após análise das alegações de defesa, através da Relatório Técnico nº 3/2021, fls.164/180, acolheu a tese defensiva e concluiu, preliminarmente, pelo acolhimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo de origem e seu arquivamento. Com relação ao mérito, sugeriu o provimento do recurso de reexame, vejamos:

"Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso/Defesa, posto que cabível e tempestivo, e, preliminarmente, pelo acolhimento da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, c/c o Art. 23, I e III, da Lei 8.429/1992 com vistas à extinção do processo de origem e seu consequente arquivamento, conforme sobredito às fls. 156/161 do presente Processo.

Corrobo, caso a preliminar ventilada não seja abraçada, em sede meritória, sugiro o provimento do presente Pedido de Reexame."

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/10/2025 10:52:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/10/2025 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:86593450863 em 09/10/2025 11:12:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/10/2025 11:34:07
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/10/2025 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO DANTAS DE ANDRADE:26015055515 em 09/10/2025 11:48:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/10/2025 12:16:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/10/2025 12:54:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/10/2025 14:08:41

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, discordou do Relatório Técnico nº 3/2021 emitido pela 4ª CCI, rejeitando a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em decorrência da coisa julgada e concluiu pela emissão de **Parecer Prévio pela REJEIÇÃO** das contas em apreço, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a Coordenadoria Técnica em seu Relatório de Contas (Peça 12), e opina:*
>
> *a) preliminarmente, pela aplicação do instituto coisa julgada em relação ao pedido de prescrição da pretensão punitiva;*
>
> *b) em caso de rejeição da preliminar acima, que seja julgada improcedente a preliminar de prescrição da pretensão punitiva;*
>
> *c) no mérito, pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, do exercício de 1995, da Prefeitura Municipal de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, nos termos do art. 36, § 3º, inciso III, da LC nº 04/1990, à época dos fatos, de responsabilidade do gestor JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, em face da manutenção da irregularidade apontadas no item 6.2 deste parecer."*

Por fim, na Sessão Plenária do dia 14 de agosto de 2025, o presente processo foi redistribuído através de sorteio para este Relator.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/10/2025 10:52:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/10/2025 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/10/2025 11:12:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/10/2025 11:34:07
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/10/2025 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/10/2025 11:48:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/10/2025 12:16:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/10/2025 12:54:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/10/2025 14:08:41

VOTO

Tomadas e prestações de contas são instrumentos de fiscalização, eficazes e abrangentes, utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prescreve o art. 43, II, da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE, que *as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou*

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO DE CARVALHO LEITE:02402205205 em 09/10/2025 11:48:01
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/10/2025 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/10/2025 11:12:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARÃES MARINHO:11600732549 em 09/10/2025 11:34:07
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/10/2025 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ROBERTO MENESES:27628416552 em 09/10/2025 11:48:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/10/2025 12:16:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/10/2025 12:54:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/10/2025 14:08:41

qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

Pois bem!

Inicialmente, como bem esclarecido pelo Parquet de Contas, o Recurso de Reexame que gerou o processo TC 3627/2013 **já se encontra julgado (Acórdão TC 3264 - págs. 101/107 do arquivo unificado)**, não havendo mais que se falar em provimento ou não do recurso interposto.

No mesmo sentido, não há que falar em prescrição da pretensão punitiva arguida, preliminarmente, pelo interessado quando da apresentação das razões defensivas, uma vez que **já fora apreciada e rejeitada** no julgamento do Recurso de Reexame impetrado pelo ex-gestor, sendo clarividente a ocorrência da **coisa julgada**, vejamos:

> *"CONSIDERANDO que **é de se rejeitar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pelo gestor, uma vez que a prescrição se daria pela perda da pretensão punitiva pelo decurso de tempo e a apreciação de contas e emissão de Parecer Prévio constituem em nítido direito potestativo, sem caráter punitivo**;*
>
> *(...)*
>
> *ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão PLENÁRIA, realizada no dia 22.06.2017, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. José do Prado Franco Sobrinho,*

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/10/2025 10:52:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/10/2025 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:06593450863 em 09/10/2025 11:12:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/10/2025 11:34:07
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO ANDRE SANTOS DE JESUS:79322 em 09/10/2025 11:47:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/10/2025 11:48:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/10/2025 12:16:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/10/2025 12:54:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/10/2025 14:08:41

ex-Prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro, por tempestivo, adequado e cabível, ***REJEITAR a preliminar de prescrição da pretensão punitiva*** *e dar PROVIMENTO ao Recurso para admitir a nulidade do Parecer Prévio 02768/2013 por respeito ao Princípio da ampla defesa, e restaurar a análise do Processo TC 081339/2000 a partir da Informação Técnica às fls. 240/241. ”*

Dito isso, passemos à apreciação do processo de origem (TC 81339/2000) referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, exercício financeiro de 2015, que teve sua instrução reaberta em cumprimento ao já mencionado Acórdão proferido por esta Corte de Contas.

Destaco, inicialmente, que em que pese o exercício financeiro em análise ser de 1995 e as Contas terem sido prestadas em 1996, dentro do prazo legal e em conformidade com a legislação vigente, somente agora, **29 anos depois da autuação**, as Contas estão sendo trazidas para reapreciação deste Plenário.

Portanto, embora não se possa falar em prescrição por se tratar de Análise de Contas de Governo, em que esta Corte de Contas apenas emite um Parecer Prévio e não julga, de fato, o exercício, não se pode deixar de reconhecer um prejuízo para o interessado, haja vista os princípios que regulam o devido processo legal, entre eles o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do processo.

Efetivamente, a rejeição das contas, embora não se configure em uma penalidade diretamente financeira, repercute na esfera jurídica individual do interessado, e, portanto, deve ser considerada para apreciação da gestão após o longo decurso temporal.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/10/2025 10:52:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/10/2025 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/10/2025 11:12:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/10/2025 11:34:07
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/10/2025 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/10/2025 11:48:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/10/2025 12:16:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/10/2025 12:54:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/10/2025 14:08:41

Com efeito, dos autos, observo que os opinativos técnicos estão divergentes, uma vez que a 4ª CCI, equipe técnica responsável à época, opinou pela Aprovação com Ressalvas das Contas, através do Relatório de Contas nº 49/2019 (fls.137/149), em contrapartida o MPC concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, conforme avistável no Parecer nº 117/2021, fls. 184/188.

Outrossim, observo, ainda, que existe uma grande discrepância entre os percentuais aplicados no MDE nos exercícios de 1993 (27,73%), 1994 (25,24%) e 1996 (25,69%) com o percentual apurado no exercício 1995 (20,72%), que pode realmente ter sido acarretada por ausência de todas as documentações necessárias para comprovação do percentual efetivamente aplicado, conforme defendido pelo gestor.

Nesse sentido, importante destacar que a nova instrução do processo, com a consequente reanálise das contas do exercício de 1995, só ocorreu em 2019, ou seja, há mais de 24 anos da autuação nesta Corte de Contas.

Nesse toar, entendo que resta desarrazoado rejeitar o exercício baseando-nos nesse cenário, cabendo apenas ressalvas pelas divergências encontradas, haja vista que, mesmo sendo falhas na contabilização, essas devem ser evitadas.

Assim, em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade, entende esta Relatoria que as falha encontradas nas Contas podem ser resolvidas no campo da ressalva com determinação para os gestores. Tais irregularidades não ocasionam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como não restou comprovado danos ao erário ou

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/10/2025 10:52:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:80587784590 em 09/10/2025 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/10/2025 11:12:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/10/2025 11:34:07
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/10/2025 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/10/2025 11:48:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/10/2025 12:16:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/10/2025 12:54:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/10/2025 14:08:41

qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público e, por via de consequência, não resultam irregularidade das contas.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, relativas ao exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do Sr. José do Prado Franco, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/10/2025 10:52:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/10/2025 11:07:55
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/10/2025 11:12:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/10/2025 11:34:07
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/10/2025 11:46:36
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/10/2025 11:48:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/10/2025 12:16:45
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 09/10/2025 12:54:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/10/2025 14:08:41